

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD**  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**  
**Secretaria Executiva**



**Realização de estudos técnicos para a elaboração de um sistema de monitoramento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável dos municípios brasileiros, visando o alcance da Agenda 2030.**

**JOF-0291-31270/2017**

**Biguaçu – SC**  
**2018**



**Documento técnico contendo o Relatório das respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais, à luz das competências dos municípios brasileiros referentes à implementação no Brasil das metas dos ODS.**

### **PRODUTO 3**

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**Analista Ambiental - DPCS/SAIC/MMA**

José Paulo Toffano

**Pessoa de Contato da Proposta - UNIVALI**

Vanderléia Martins Lohn

**Equipe Técnica do Projeto – UNIVALI**

Prof. Marcus Polette, Dr.

Prof. Rafael Burlani Neves, Dr.

Prof<sup>a</sup>. Vanderléia Martins Lohn, Dr<sup>a</sup>.

Técnica Administrativa: Amanda Duarte Lamarque Feijo

Mestranda do PPGA: Eleandra Maria Prigol Meneghini

Graduanda em Administração: Gabriela Ignacio Borba

Graduanda em Direito: Gabriela Lima

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 6 .....	15
<b>Figura 2:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 7 .....	18
<b>Figura 3:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 12 .....	22
<b>Figura 4:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 13 .....	25
<b>Figura 5:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 14 .....	29
<b>Figura 6:</b> Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 15 .....	32

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Mapa de identificação das competências constitucionais por dimensões dos ODS.....	10
<b>Quadro 2:</b> Matriz de Políticas Públicas frente o quadro de Competências Constitucionais.....	34

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGAIS CONVERGENTES COM AS ATIVIDADES DOS ODS</b> .....	9
<b>2.1 Água Potável e Saneamento (ODS 6)</b> .....	13
<b>2.2 Energia Limpa e Acessível (ODS 7)</b> .....	17
<b>2.3 Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12)</b> .....	20
<b>2.4 Ação Contra a Mudança do Clima (ODS 13)</b> .....	23
<b>2.5 Vida na Água (ODS 14)</b> .....	27
<b>2.6 Vida Terrestre (ODS 15)</b> .....	30
<b>3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS MUNICÍPIOS</b> .....	34
<b>Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”</b> .....	36
<b>4. CONSIDERAÇÕES</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45
<b>ANEXO</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

A identificação das competências legais convergentes com as atividades dos ODS foram previamente determinadas no produto 2, ao se realizar a associação com a apresentação da Matriz das Principais Competências Convergentes, utilizando-se a técnica da seleção das competências conforme o vínculo dos temas, com a dignidade da vida humana e com a proposta de cada uma das quatro dimensões dos ODS.

Este relatório abordará, especificamente, as metas dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), que possuem convergência ou aderência mais significativa com o meio ambiente e com as políticas públicas ambientais, como por exemplo, a ligação entre as metas do ODS 11.5 (Reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes [...]) e a gestão pública municipal local, quando trata da *gestão preventiva aos desastres naturais e culturais*, remetendo a obrigação dos municípios em manter uma estrutura de gestão e normativa para prevenir os desastres naturais e culturais. Ressalvando que desastres naturais seriam aqueles provocados pela ação do meio ambiente (inundações, deslizamento de terra, fenômenos meteorológicos com produção de fortes ventos, entre outros). E, desastres culturais identificados como aqueles causados pela atividade do ser humano, por exemplo, o desastre de Mariana provocado pela ruptura da barragem da Mineradora Samarco, em Minas Gerais (MG).

Embora a complexidade, a proposta é fazer uma análise, com foco na questão ambiental, a fim de proporcionar um olhar diferenciado que permita ao gestor ou ao político municipal uma tomada de decisão embasada no conhecimento das metas dos ODS e do conjunto de atribuições constitucionais dos diferentes entes administrativos.

Neste passo, é necessário para a concretização do produto 3, a elaboração de um documento técnico contendo a definição das competências legais<sup>1</sup>, convergentes com as atividades dos ODS, em especial suas metas, e um relatório das respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais, à luz das competências dos municípios brasileiros, referente à implementação no Brasil das metas dos ODS.

O conhecimento produzido por este estudo resultará, em síntese, no subsídio

---

1 Como “competências legais”, diga-se “competências legais/constitucionais”, na medida em que o tema das competências privativas, exclusiva, comum, concorrente e suplementar está no quadro teórico das “competências constitucionais”.

para o gestor público municipal decidir o que fazer frente ao universo das ações da agenda 2030 e o quê, com base na legislação, tem a obrigação de fazer, considerando a relação entre ODS e o conjunto de políticas públicas ambientais e as competências para gerenciar e legislar a municipalidade, previstas na Constituição Federal de 1988.

Para este produto 3, a metodologia prevê as seguintes atividades: definição das competências legais relacionadas com as atividades dos ODS; identificação e análise, baseada nas competências privativas, comuns, concorrentes e supletivas dos municípios brasileiros referentes à implementação no Brasil das metas dos ODS, as respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais.

Importante salientar, que estas atividades estão em sintonia com o termo de referência do Edital 291/2017, Seção 3. Sendo necessário destacar que a atividade de análise em paralelo à identificação das competências deve ser entregue nos termos do item (a) acima, no caso, quando da “Identificação e análise, à luz das competências privativas dos municípios brasileiros referentes à implementação no Brasil das metas dos ODS, as respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais”. Ou seja, o produto 3 tem por missão analítica, na forma da Constituição Federal de 1988, verificar aquilo que cabe aos municípios em específico quando se trata da efetivação das metas previstas em cada ODS. Assim, a seguir serão apresentadas as atividades do Produto III.

## 2. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGAIS CONVERGENTES COM AS ATIVIDADES DOS ODS

Para definir as competências legais convergentes com as atividades dos ODS, foram relacionadas e selecionadas aquelas competências constitucionais alinhadas com cada meta dos ODS a partir dos dois critérios:

- I) O vínculo das competências com uma proposição para a dignidade da vida humana e,
- II) O vínculo das competências com uma das Dimensões dos ODS, no caso, a Ambiental, conforme solicitado pelo MMA.

Cada atribuição para gerenciar e legislar, prevista na Constituição federal, possui relação com um determinado tema. A proposta deste trabalho foi destacar aquelas intimamente relacionadas com a Dimensão Ambiental dos ODS (6, 7, 12, 13, 14 e 15) e com os valores da dignidade da vida humana.

Para a execução das convergências foram traçadas prioridades (em verde para a alta convergência; em amarelo para a média convergência e em vermelho para a baixa convergência). Também foram apresentadas justificativas que motivam a representatividade da convergência.

Vale ressaltar que o trabalho de aferição das convergências ocorreu no contexto da metodologia apresentada para execução do projeto, no sentido de fazer uma *observação*, constituir um *registro* e proceder uma *análise* técnica, considerando a hipótese empírica na avaliação subjetiva do agente da investigação.

A matriz abaixo apresenta a identificação das competências constitucionais por dimensões dos ODS, cada uma, categorizada, quanto à relevância / prioridade frente ao Ente Federativo competente, conforme os arts. 21, 22, 23, 24 e 30 da Constituição Federal de 1988, conforme mapa a seguir:

**Quadro 1:** Mapa de identificação das competências constitucionais por dimensões dos ODS

<b>MAPA DA IDENTIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR DIMENSÕES DOS ODS CATEGORIZADAS QUANTO A RELEVÂNCIA/PRIORIDADE</b>			
<b>Matriz dimensão ambiental</b>			
<b>Competências constitucionais</b>		<b>ODS</b>	<b>Matriz</b>
<b>Competência Administrativa Exclusiva da União (Art. 21)</b>	I - Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	6 7 12 13 14 15	1 2 3 4 5 6
	IX - Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;	6 7 12 13 14 15	7 8 9 10 11 12
	XII – (b) Explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;	6 7	13 14
	XII – (c) Explorar a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;	13	15
	XII – (d) Explorar os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	13	16
	XII – (e) Explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	13	17
	XII – (f) Explorar os portos marítimos, fluviais e lacustres;	14	18
	XIX - Instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (Regulamento);	6 14	19 20
	XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	6 7 12 13 14 15	21 22 23 24 25 26
	XXIII - Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:  a) Toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	7 13 14 15	27 28 29 30
	XXIII - Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:  b) Sob o regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;	7 13 14 15	31 32 33 34

(Continua)

(Continuação)

<b>MAPA DA IDENTIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR DIMENSÕES DOS ODS CATEGORIZADAS QUANTO A RELEVÂNCIA/PRIORIDADE</b>			
<b>Matriz dimensão ambiental</b>			
<b>Competências constitucionais</b>		<b>ODS</b>	<b>Matriz</b>
	XXV - Estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa;	6 7 12 13 14 15	35 36 37 38 39 40
<b>Competência Administrativa Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23)</b>	VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	6 7 12 13 14 15	41 42 43 44 45 46
	VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;	13 15	47 48
	VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;	13 14 15	49 50 51
	XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	6 13 15	52 53 54
<b>Competência Legislativa Privativa da União (Art. 22)</b>	IV - Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;	6 7 14	55 56 57
	VIII - Comércio exterior e interestadual;	6 7 12 13 14 15	58 59 60 61 62 63
	IX - Diretrizes da política nacional de transportes;	7 12 13	64 65 66
	X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	12 13	67 68
	XI - Trânsito e transporte;	12 13	69 70
	XII - Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	12 13	71 72
	XIV - Populações indígenas;	13 15	73 74
	XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional;	6 7 12 13 14 15	75 76 77 78 79 80

(Continua)

(Conclusão)

<b>MAPA DA IDENTIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS POR DIMENSÕES DOS ODS CATEGORIZADAS QUANTO A RELEVÂNCIA/PRIORIDADE</b>			
<b>Matriz dimensão ambiental</b>			
<b>Competências constitucionais</b>		<b>ODS</b>	<b>Matriz</b>
	XXV - Registros públicos;	6	81
		7	82
		12	83
		13	84
		14	85
		15	86
	XXVI - Atividades nucleares de qualquer natureza;	7	87
		13	88
		14	89
15		90	
XXVII – Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);	6	91	
	7	92	
	12	93	
	13	94	
	14	95	
	15	96	
<b>Competência Legislativa Concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal (Art. 24)</b>	V - Produção e consumo;	12	97
	VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;	6	98
		7	99
		13	100
14		101	
<b>Competência Legislativa Concorrente (Art. 30)</b>	VII - Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	13	102
		14	103
		15	104
		13	104
	VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	6	105
		13	106
		14	107
		15	108
15		108	
IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;	6	109	
	7	110	
	12	111	
	13	112	
	14	113	
	15	114	
XI - Procedimentos em matéria processual;	12	115	
	15	116	
I - Legislar sobre assuntos de interesse local.	6	117	
	7	118	
	12	119	
	13	120	
	14	121	
	15	122	

Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Na Dimensão Ambiental, quando contextualizada com o quadro de competências constitucionais (Arts. 21, 22, 23, 24 e 30), verifica-se uma prioridade

alta para os municípios (art. 30, I)<sup>2</sup> nos temas Água Potável e Saneamento (ODS 6), Energia Limpa e Acessível (ODS 7), Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12), na Ação Global contra a Mudança do Clima (ODS 13), na Vida na Água (ODS 14) e na Vida Terrestre (ODS 15), no entanto tais objetivos devem ser ponderados no contexto das competências comuns e concorrentes com os outros Entes Federativos, visto que há significativa inter-relação entre estes ODS selecionados com as “competências” dos outros entes, passando a ser um desafio definir quais seriam aqueles que estariam vinculados de forma direta e imediata, nos quais a execução não pode ficar na dependência de autoridades distantes da realidade municipal.

Neste contexto, considerando às metas de cada um dos ODS anteriormente apontados (6; 7; 12; 13; 14 e 15), apresenta-se nos próximos itens aquelas que, integradas com as competências constitucionais dos municípios e com as políticas públicas aplicadas, devem ser consideradas prioritárias para atuação dos gestores municipais.

## 2.1 Água Potável e Saneamento (ODS 6)

Em relação ao **ODS 6**, estabelece-se um conjunto de metas com aplicação nos municípios<sup>3</sup>, com a finalidade de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água, saneamento e higiene universal, reduzir a contaminação da água, contribuir para a eficiência do uso da água para todos, no contexto de uma integração direta com a obrigação dos municípios de proteger e preservar o meio ambiente local no âmbito de seu território.

---

2 Vale ressaltar que a “competência legislativa concorrente dos municípios”, segundo a melhor doutrina abalizada deve ser compreendida não só no espectro legislativo, mas também no viés executivo, administrativo de ação a partir de uma tomada de decisão.

3 ODS 6.6.1 - Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos. 6.2 - Até 2030, alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade. 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente. 6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água. 6.6 - Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos. 6.b - Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

A Constituição estabelece no seu art. 30, inciso I, que mediante a observação da legislação federal e estadual, os municípios podem editar normas que atendam à realidade local ou até mesmo preencham lacunas das legislações federal e estadual (Competência Municipal Suplementar), portanto visualizamos interligação da meta com o inciso, envolvendo de forma assertiva os municípios brasileiros.

Para tanto, definir medidas de garantias de acesso igualitário e água universal para todos é uma prioridade indiscutível dos municípios, cabendo a eles a gestão exclusiva dos recursos hídricos nos limites dos seus territórios (ou em cooperação com outros Municípios, com Estados ou a União, nos termos da Lei Complementar nº 140/11). Para este fim, poderá o município também delegar, mediante convênio, a execução destas ações (art. 5º Lei Complementar nº 140/11). Situação particularmente indicada para municípios que não possuem estrutura adequada de gestão ambiental local (órgão ambiental; técnicos especializados; conselho de meio ambiente implementado). A integração cooperativa com o Ministério do Meio Ambiente, no plano federal, seria especialmente recomendada para executar estas ações, que, no plano da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei 9433/97) deve necessariamente ser vinculada com a gestão ambiental. A Figura 1 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 6, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.

**Figura 1:** Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 6



Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Para alcançar as metas do ODS 6, os municípios deverão realizar uma gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; fazer a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da sua região; integrar a gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; articular o planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos locais; articular a gestão de recursos hídricos com a do uso do solo local em integração direta com o Plano Diretor ou da lei de ordenamento territorial; em caso de municípios litorâneos, fazer a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e da zona costeira.

Fazer a gestão da água é uma política pública fundamental. Cabe aos municípios traçar uma estratégia na administração municipal, centralizando a política de recursos hídricos local como uma ferramenta estratégica e estrutural em toda a concepção da gestão municipal.

A atuação junto à gestão dos recursos hídricos tem o potencial para gerar

melhorias na saúde, na educação, no ordenamento territorial, da qualidade alimentar e no desenvolvimento sustentável do município como um todo.

Na matriz 117, do documento anexo, percebe-se a alta prioridade dada aos municípios em relação à gestão dos recursos hídricos, seja para justa distribuição de água (meta 6.1), para o saneamento básico universal (meta 6.2), ou para gestão ambiental eficiente da água (metas 6.3, 6.4 e 6.6), ou ainda, para gestão democrática da água (meta 6.b). São realidades que afetam diretamente o município, exigindo da autoridade local (em parceria com autoridades dos outros entes federativos e de todos aqueles que possam colaborar) o exercício de sua competência para implementar as ações indispensáveis para o desenvolvimento sustentável, valendo destacar que, um dos meios, enquanto solução, para a gestão da água são as ações baseadas na natureza, como fator estratégico para o alcance da implementação das metas.

Diante disto, é necessário questionar o que os gestores municipais devem saber e fazer, frente a sua atribuição constitucional para proteger e conservar a água, considerando também a água, como um tema de interesse local. Vejamos:

- 1) Implantar políticas públicas permanentes de acesso à água de qualidade para consumo, principalmente para pessoas em situação de extrema pobreza;
- 2) Conhecer e estudar a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH);
- 3) Conhecer e estudar a Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA) sendo esta agência a responsável por implementar, operacionalizar, controlar e avaliar os instrumentos de gestão da PNRH e coordenar o Sistema Nacional de Informações sobre os Recursos Hídricos (SNIRH);
- 4) Avaliar, conhecer e estudar a possibilidade de implementar os Comitês de Bacia. Hidrográfica;
- 5) Utilizar e avaliar o potencial de uso dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, tais como, consórcios públicos, convênios, participação em comissões tripartites, no âmbito nacional e estadual;
- 6) Buscar informações sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), para entender o seu funcionamento, com a finalidade de tomar parte na sua estrutura, mesmo que localmente, pois é neste âmbito, mas

nacionalmente, que ocorrem deliberações e orientações sobre políticas públicas para águas.

- 7) Adotar políticas públicas de provimento de água e realização de saneamento básico para todo o município, seja no âmbito urbano ou rural, com metas e indicadores, ou seja, com um verdadeiro sistema de gestão da água, abarcando todos os passos que envolvem uma administração efetiva da água.
- 8) Constituir meios para a participação popular em âmbito local, utilizando-se de elementos que permitam também a participação de pessoal especializado, tais como: Integrantes de universidades, federações do comércio, agricultura e indústria, entidades de representatividade profissional, entre outros.
- 9) Implementar campanhas de educação para o uso racional e competente da água, por meio de parcerias com os governos estadual e federal, além do apoio de universidades, via ações de extensão destas.
- 10) Levantar as seguintes informações: Qual é o percentual de pessoas com acesso a água (rede pública + poço/nascente + outros)? Qual é o índice de consumo de água per capita? Qual é a oferta/demanda do abastecimento urbano de água no seu município? Qual é o percentual de pessoas com acesso a esgotamento sanitário (rede pública + fossa)? Qual é a situação do Município prevista para 2015 e a esperada para 2030 (em termos reais) com relação à proteção das captações/ tratamento de esgotos? Qual é o índice de perda na distribuição? Se e em quais comitês de bacias hidrográficas o Município participa?

Visto isto, e cientes da importância do ODS 6 para a contribuição dos municípios para o atendimento da Agenda 2030, passamos para a análise do ODS 7.

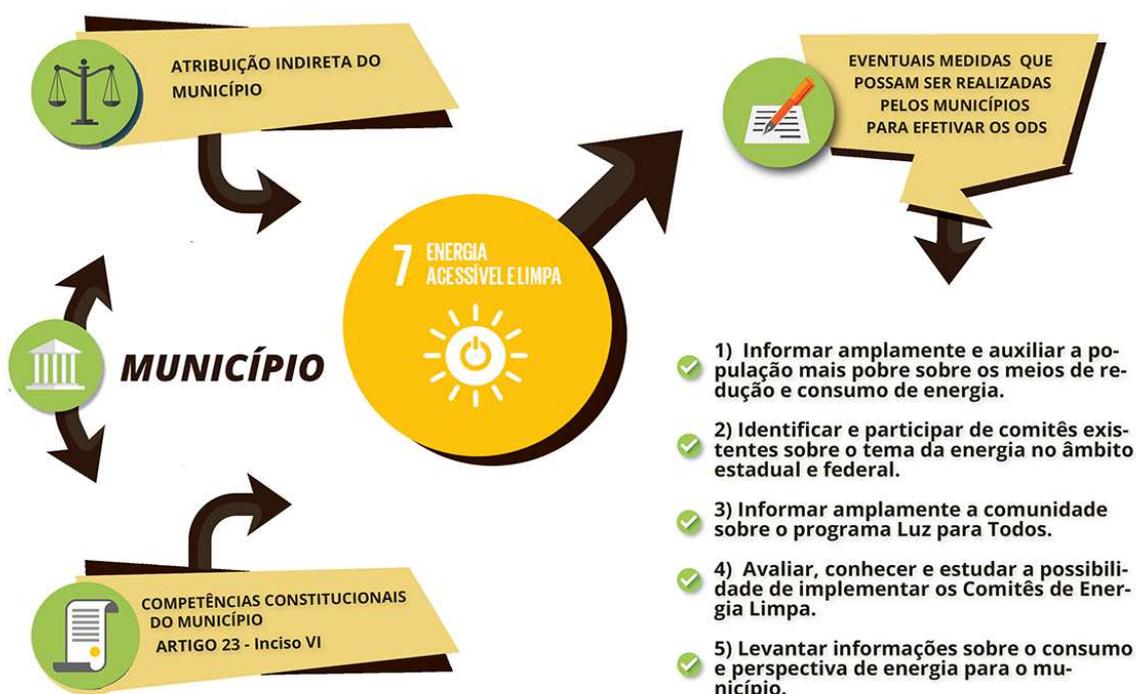
## **2.2 Energia Limpa e Acessível (ODS 7)**

A Constituição Federal de 1998 estabelece a competência da União para legislar sobre a energia elétrica, no entanto, o município pode adotar programas para estimular o uso de energia limpa e informar os seus munícipes sobre o manuseio mais

eficiente, inclusive, auxiliando na adoção de medidas econômicas para impactar de forma positiva na diminuição dos custos do consumo da luz.

O **ODS 7** ao tratar da Energia Limpa e Acessível, remete a uma alta prioridade na meta 7.1 ao estabelecer a garantia do acesso universal a serviços de energia com preços acessíveis, a meta 7.1 é estreitamente vinculada a ação dos municípios: “7.1 Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia”. A Figura 2 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 7, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.

**Figura 2:** Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 7



Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Os municípios possuem um papel indutor na atualidade, pois é reconhecido, inclusive na política energética brasileira, que a energia deva vir, preferencialmente, de fontes menos poluentes, com baixa emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE), ou seja, energia mais limpa e ajustada de uma forma que possa ser o mais amplamente acessível a todos, inclusive, no que tange aos preços.

No contexto das competências constitucionais, não há uma atribuição direta para os municípios neste tema, tanto em termos da Constituição Federal, quanto da Lei Complementar nº 140/2011, como em termos de políticas públicas, no entanto, de forma indireta, partindo do pressuposto de que cabe aos municípios agirem e legislarem em temas de interesse local (art. 30, inciso I, da CF88) têm-se que os serviços de energia são de interesse dos municípios, cabendo a estes a realização de esforços para buscar a segurança energética de sua localidade da melhor maneira possível, inclusive, tendo por estratégia uma matriz energética sustentável.

Assim sendo, o que os gestores municipais devem saber e fazer, frente a sua atribuição constitucional de assegurar o acesso universal confiável, moderno e a preços acessíveis dos serviços de energia, preferencialmente, limpa? Vide:

- 1) Informar amplamente e auxiliar a população mais pobre sobre os meios para que estes possam ser enquadrados em consumidores com direito a “Tarifa Social de Energia Elétrica”, nos termos da Lei federal nº 12212/10, oferecendo suporte e ajuda. A cooperação com atividades de extensão de universidades locais seria essencial para auxiliar nesta ação;
- 2) Identificar e participar de comitês existentes sobre o tema da energia no âmbito estadual e federal;
- 3) Informar amplamente a comunidade, principalmente a mais carente, sobre o programa Luz para Todos, nos termos do Decreto Federal nº 9357/2018;
- 4) Avaliar, conhecer e estudar a possibilidade de implementar os Comitês de Energia Limpa no âmbito municipal, visando mobilizar a sociedade local para o tema;
- 5) Levantar as seguintes informações: Qual é o Percentual de domicílios com acesso à energia elétrica? Qual é o consumo de energia produzida por fonte renovável em relação ao total de energia produzida por Município? Qual é o consumo de energia final per capita? Qual é o consumo de energia final por domicílio? Qual é consumo final de energia por unidade de valor adicionado?

Desta forma, os municípios, através de suas autoridades, devem reunir esforços para que o acesso universal a energia possa ser garantido a todos os munícipes, principalmente, frente à possibilidade de incentivo a adoção de novas tecnologias como geração de energia eólica, solar, por biomassa, entre outras. Reconhece-se a necessidade de atuação direta do governo municipal para promover

a efetiva implementação da meta.

Partindo da comprovada importância do ODS 7 para a contribuição dos municípios para o atendimento da Agenda 2030, passamos para a análise do ODS 12.

### **2.3 Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12)**

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis é uma tarefa complexa para a administração municipal, embora seja uma ação decisiva para a implementação dos ODS como um todo. Tal medida implica uma postura implícita no uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Mas o que seria um consumo ou uma produção sustentável? O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, assim conceitua:

**Consumo Sustentável** é “o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações”.

**Produção Sustentável** é a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, das melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais. (Processo de Marrakesh - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (2003)).

A produção e o consumo positivo podem impactar de forma representativa no município, criando uma cultura para a sustentabilidade, possibilitando a diminuição da poluição ou de eventuais riscos de impacto ambientais negativos. As cadeias de consumo estão diretamente vinculadas à forma como a população produz e como ela consome. Tanto produção de bens como o consumo de produtos de forma excessiva provoca um volume exagerado de resíduos sólidos e um desperdício acentuado, impactando de maneira negativa no uso dos recursos naturais não renováveis. O ODS 12 implica diretamente na nossa cultura econômica e social, sendo um grande desafio encontrar maneiras de ser mais competente para utilizar os recursos naturais sem comprometer a disponibilidade destes para as gerações futuras.

Neste passo, os alimentos são um grande desafio, pois são notórios os estudos existentes, que apontam para um desperdício excessivo, revelando uma necessidade

de realizar programas que envolvam e sensibilizem a sociedade para uma mudança de hábitos.

Os municípios, a partir da sua competência local para atuar em temas que impactam na sua realidade, possuem forte relação com o ODS 12<sup>4</sup>.

Aos municípios cabe uma atuação incisiva neste objetivo, visto que o art. 9º, inciso XII, da LC nº 140/2011 é muito claro ao atribuir como ação municipal, o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei. A própria Constituição Federal de 1988, no art. 23, inciso VI, institui que é competência comum de todos os entes federativos combater a poluição em todas as suas formas.

Em termos de políticas públicas, também, o Plano Diretor pode ser um bom instrumento normativo para alcançar a produção e o consumo sustentável. O Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10257/01) ao definir diretrizes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, no contexto de uma política urbana, estabelece que uma das formas de ordenar o desenvolvimento sustentável é adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços nos limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência (art. 2º, inciso VIII, do Estatuto da Cidade). A Figura 3 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 12, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.

---

4 ODS 12. 12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais. 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso. 12.6 incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios. 12.7. Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais. 12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza. 12.b. Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

**Figura 3:** Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 12



Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

É possível, numa perspectiva municipal, a incorporação de limites na oferta de recursos naturais e na capacidade local em absorver os impactos de uma produção não sustentável. Seria a efetivação do conceito de carga ambiental.

Neste sentido, o que os gestores municipais devem saber e fazer, para contribuir na aplicação de formas de produção e consumo sustentáveis? Veja-se:

- 1) Estudar, conhecer e elaborar a política municipal de gestão de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 2) Identificar e avaliar a possibilidade de participar de consórcios intermunicipais constituintes de aterros sanitários.
- 3) Avaliar o uso dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, tais como, consórcios públicos, convênios, participação em comissões tripartites, nos âmbitos nacional e estadual, para gestão da produção e dos seus resíduos.
- 4) Realizar campanhas de conscientização para a produção e o consumo

sustentável;

- 5) Tomar conhecimento e estudar a proposta do Plano de Ação para a Produção e o Consumo Sustentáveis (PPCS) do Governo Federal.
- 6) Levantar as seguintes informações: Qual é o Percentual de áreas e bairros do município que dispõem de coleta seletiva em relação ao total de domicílios? Qual é o volume de resíduo sólido/lixo que o município produz? Qual é o percentual de lixo da cidade que é depositado em aterros sanitários, por ano, em relação ao total de lixo gerado? Qual é o volume de uso de agrotóxicos e do uso de fertilizantes? Qual é o número de famílias envolvidas com coleta de lixo? Qual é a média anual de resíduo urbano, em quilos, gerada por habitante? Qual é o percentual de catadores incluídos no sistema de coleta seletiva, em relação ao número total de catadores do Município? Qual é o percentual de resíduos sólidos que são reciclados, em relação ao total produzido na cidade por ano? Qual é o percentual de Compras Públicas Sustentáveis sobre o total das compras efetuadas pelo Município?

Percebe-se que a gestão eficiente dos recursos ambientais; a gestão dos resíduos; a adoção de práticas de sustentabilidade, como a certificação, a rotulagem, as práticas de compras públicas sustentáveis; o compartilhamento do conhecimento para a sustentabilidade e a implementação do turismo sustentável devem ser asseguradas pelos municípios, de forma que meios de planejamento e execução sejam efetivados neste sentido.

Apresentado o ODS 12 e sua importância, passamos para o ODS 13 – Ação contra a mudança do clima.

## **2.4 Ação Contra a Mudança do Clima (ODS 13)**

O **ODS 13** refere-se à Ação contra a Mudança Global do Clima, propondo a adoção de medidas de modo urgente para combater a mudança climática e seus impactos. A meta 13.3 recomenda: “*Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima*”, especificando uma representativa

obrigação dos municípios para que se desdobrem em ações na sua realidade local com a finalidade de tornar a meta implementada, minimizando catástrofes naturais (enchentes, secas, etc.) e catástrofes culturais (rompimento da barragem da mineradora Samarco em Mariana – MG).

Sabe-se que os efeitos da mudança do clima, como o aquecimento global, irão operar nos municípios (na verdade já estão ocorrendo), portanto, eles devem ser resilientes a ponto de poder enfrentar as turbulências que o aquecimento global provoca, como por exemplo, intenso calor, extremas inundações, chuvas excessivas, extremas secas, graves deslizamentos de terra em encostas de morros e montanhas; intensos prejuízos na mobilidade; extremos prejuízos na prestação de serviços públicos.

Lei Federal nº 12187/2009, a chamada Política Nacional sobre a Mudança do Clima é fruto dos compromissos internacionais do Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática (CQNUMC) de 1992 e seu Protocolo de Quioto de 1997. Ademais, com a realização da 15ª Conferência Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP15), em Copenhague, Dinamarca, o Brasil optou por normatizar em âmbito nacional uma política pública para a mudança do clima.

O Brasil, a partir da consolidação do acordo de Paris, comprometeu-se, enquanto país, a transitar suas práticas econômicas para uma economia de baixo carbono. Neste passo, os municípios deverão definir políticas públicas para o clima visando ações de longo prazo.

O Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima (FBMC), instituído pelo Decreto federal nº 9082/2017, nos termos do seu art. 2º, tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e contribuir para a discussão das ações necessárias para enfrentar a mudança global do clima, conforme o disposto na Política Nacional sobre Mudança do Clima, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais dela decorrentes, inclusive o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

No âmbito do FBMC é incentivada a formação de fóruns regionais para conscientizar e mobilizar a sociedade local a discutir ações para enfrentar as mudanças climáticas e deliberarem sobre a transição da economia local do município para uma economia de baixo carbono. Figura 13. Fonte: Autores

Outro ponto importante a ser destacado é a existência do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima (Decreto Federal nº 7343/10), que tem potencial para financiar projetos de alcance municipal nas seguintes atividades: a) educação e capacitação no âmbito da área de mudanças climáticas; b) ciência do clima, que inclui a análise de impactos e vulnerabilidade; c) projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa, os quais são realizados sob a égide do MDL; d) projetos de redução de emissões de carbono, direcionados ao desmatamento e degradação florestal e; e) desenvolvimento e propagação de tecnologia para mitigação de emissões de GEE (art. 3º do Decreto Federal nº 7343/10). A Figura 4 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 13, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.

**Figura 4:** Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 13



Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Deste modo, no que se refere ao ODS 13, o que os gestores municipais devem

saber e fazer? Sugere-se:

- 1) Estudar e conhecer a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNC (Lei federal nº 12.187/09);
- 2) Avaliar e implementar o fórum regional de mudanças climáticas, inclusive, analisando a possibilidade do uso, para este fim, dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, tais como, consórcios públicos, convênios, participação em comissões tripartites, nos âmbitos nacional e estadual, para gestão da produção e dos seus resíduos;
- 3) Realizar campanhas de conscientização para informar e esclarecer a população sobre os efeitos das mudanças climáticas;
- 4) Elaborar estudo para constituir uma base de dados acerca dos reais e potenciais efeitos das mudanças climáticas na sua localidade para levantar elementos visando formular um plano de ação de resiliência municipal frente às mudanças climáticas;
- 5) Utilizar os instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, tais como, consórcios públicos, convênios, participação em comissões tripartites, nos âmbitos nacional e estadual, para fins de efetivar os resultados do item 5 acima.
- 6) Levantar as seguintes informações: Qual é a média da temperatura mensal no município e redondezas? Qual é o total de emissões de CO2 equivalente per capita? Qual é o número de mortes por desastres socioambientais? Qual é a dependência orçamentária do município de uma economia de elevado carbono? Qual seria o orçamento do município em caso de uma economia de baixo carbono? Quais seriam os cenários para a transição para uma economia de baixo carbono?

Entende-se ser de suma importância a participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e execução de políticas, planos e ações relacionadas à mudança climática. Incentiva-se, portanto, a reflexão em diversos âmbitos locais, envolvendo desde a escola até a comunidade como um todo, para que as prefeituras consigam atuar frente a este ODS.

Visto isto, analisaremos o ODS 14.

## 2.5 Vida na Água (ODS 14)

O **ODS 14**<sup>5</sup> objetiva conservar e fomentar o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, constituindo significativa agenda, em especial, aos municípios situados na zona costeira, convergindo diretamente a atuação do setor público municipal nas demandas de gestão costeira no território local.

As cidades costeiras são consideradas vulneráveis e com uma característica única em relação à implantação de medidas que levem a sustentabilidade. Há muitas situações de municípios afetados pela grande quantidade de resíduos e esgotos lançados ao mar que os cerca. Também os municípios não diretamente fronteirizos ao mar, mas considerados presentes na zona costeira, mesmo que localizados no interior, contribuem para a degradação do mar, pois muitas vezes um determinado rio que corta este município acaba arrastando para o mar a poluição gerada nesta localidade.

Os municípios costeiros representam um grande desafio para a gestão urbana, quando pensada no seu ordenamento territorial, devido à riqueza da sua biodiversidade e os múltiplos usos possíveis destas cidades.

Os municípios possuem significativa responsabilidade sobre a zona costeira, inclusive, quando aplicada a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, §4º que considera a zona costeira patrimônio nacional.

Diversas políticas públicas de cunho local e nacional produzem efeitos na gestão territorial dos municípios costeiros, dentre elas, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), previsto na Lei federal nº 7661/88 e a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM), conforme o Decreto federal nº 5377/05. Também, o Projeto Orla – Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, um dos instrumentos da PNGC, que visa ordenar os espaços litorâneos de modo a estabelecer diretrizes de uso e ocupação.

---

5 ODS 14. 14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes. 14.b proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados. 14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.

Aos municípios, com base no art. 5º da PNGC, cabe instituir o seu Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Também, no contexto das Políticas Públicas, a compreensão da normativa relacionada aos Terrenos de Marinha, ao Estatuto da Cidade e ao correspondente Plano Diretor e por fim a lei que estabelece o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) é importante para a gestão do território costeiro.

No caso dos Terrenos de Marinha, a dificuldade em realizar a gestão do espaço costeiro, gerou, no Brasil, este instituto jurídico, que impõe uma gestão específica por parte dos municípios, na medida em que estas são áreas da União, que claramente se confundem com os interesses dos municípios, como por exemplo, na gestão da comunidade pesqueira e na gestão e proteção dos mangues. O Decreto-Lei nº 9.760/46 estabelece como sendo terreno de marinha a faixa de 33 metros, medida da delimitação da linha do preamar médio. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o gestor da União dos terrenos de marinha e seus acrescidos. Neste órgão é possível averiguar a possibilidade de cessão destas áreas, quando houver interesse do município.

Também é importante destacar os documentos normativos: Estatuto da Cidade e Plano Diretor. Ambos estão vinculados à determinação da ordenação territorial do município localizado no litoral, inclusive, servindo como ferramentas para prevenir e reduzir a poluição marinha e definir regras para proporcionar aos pescadores artesanais o acesso aos recursos marinhos e ao próprio mercado.

Neste passo, o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), harmonizado com as políticas citadas no parágrafo anterior e com o instrumento da PNGC, além de regulamentado no Dec. federal nº 5300/04, tem como proposição orientar o ordenamento das faixas terrestre e marinha na zona costeira dos municípios, com a intenção de contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, os municípios litorâneos têm como tarefa maior reunir as informações do PNGC, ZEEC, Plano Diretor e Estatuto da Cidade de modo a constituir uma base que lhes dê segurança jurídica para implementar as medidas de ordenamento territorial visando a sustentabilidade. A Figura 5 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 14, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.



tais como, consórcios públicos, convênios, participação em comissões tripartites, nos âmbitos: nacional e estadual, para efetivar uma Política Pública Local para o Mar.

- 6) Levantar as seguintes informações: Qual é o índice de balneabilidade do município? Qual é a estimativa de estoque de recursos marinhos para a pesca na área litorânea do município? Qual é o número e o percentual de habitantes do município residentes em áreas de praia?

Todas as dez (10) metas do **ODS 14** produzem impactos na realidade municipal, entretanto, de forma direta, as metas 14.1, 14.b e 14.c reclamam uma ação local mais direcionada, como forma de viabilizar a conservação dos oceanos, uma vez que a poluição marinha decorre de atividades terrestres, ou seja, é consequência das atividades operadas no território municipal.

Outro fator importante do **ODS 14** é a facilitação do acesso dos pescadores artesanais de modo a criar instrumentos e fomentar sistemas que os incluam para a manutenção de suas atividades e cheguem aos mercados para vender os seus produtos.

Analisada a importância do ODS 14 na convergência municipal, passamos para a Vida terrestre apresentada no ODS 15.

## 2.6 Vida Terrestre (ODS 15)

O **ODS 15**<sup>6</sup>, em síntese, tem como grande missão evitar o desmatamento buscando proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas

---

6 ODS 15. 15.4 Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável. 15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas. 15.7 Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem. 15.8 Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias. 15.9 Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas. 15.a mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas. 15.b mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento.

terrestres, além de efetivar a gestão das florestas de forma sustentável, de combater a desertificação, detendo e revertendo a degradação da terra e impedindo a perda da biodiversidade.

Outro ponto focal deste objetivo da agenda 2030 é preservar a biodiversidade e as espécies ameaçadas, executando ações de combate a caça ilegal e de combate tráfico de espécies da fauna e da flora. O Brasil possui um rico capital natural, constituindo uma biodiversidade de escala mundial<sup>7</sup> e de uma ampla sociobiodiversidade, amparada na existência de centenas de povos indígenas.

Além disto, os diversos ecossistemas fornecem diferentes serviços ambientais como barreiras naturais para os eventos decorrentes do aquecimento global (mangues, por exemplo, em municípios costeiros, funcionam como barreiras para os efeitos da alta da maré no litoral), fornecimento de água, equilíbrio da umidade, manutenção do clima, fornecimento de alimentos, entre outros.

Aos municípios compete o estímulo e o fomento de campanhas para conscientizar a população a mudar o seu comportamento e induzir ações cooperativas com o setor privado, contemplando a diversidade de indivíduos que compõe a comunidade.

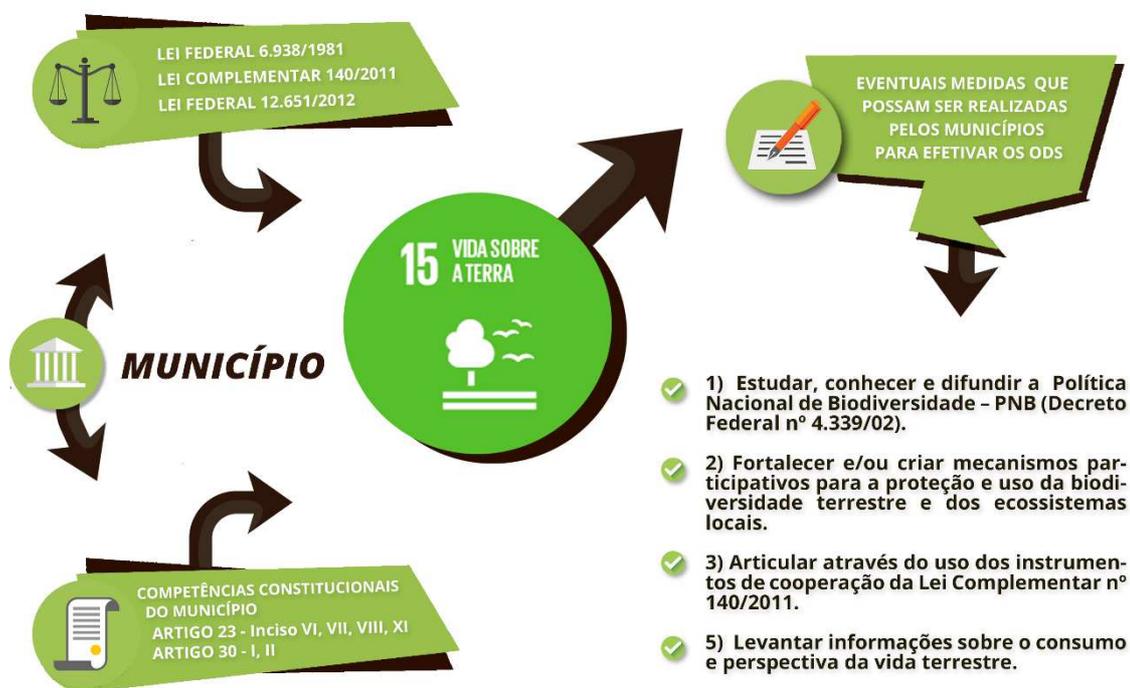
No contexto das políticas públicas associadas, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei Federal nº 6981/81, o Zoneamento Ecológico-Econômico como instrumento de gestão ambiental pública e a Política Nacional de Biodiversidade (PNB), Decreto Federal nº 4.339/02, são marcos legais que vinculam os Municípios e permitem a adoção de algumas medidas. No caso da PNB, há a indicação expressa para que os municípios fortaleçam ou criem mecanismos participativos para desenvolver ações sociais em prol da PNB (Item 17.1 do anexo do Decreto federal nº 4339/02).

Ainda, no contexto das iniciativas para a proteção dos ecossistemas terrestres e da biodiversidade terrestre, uma das iniciativas viáveis aos municípios é a instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei federal nº 12.651/2012. A Figura 6 apresenta o fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 15, assim como as eventuais medidas que possam ser realizadas pelos gestores municipais.

---

7 Estima-se que 20% da biodiversidade do mundo esteja no Brasil.

**Figura 6:** Fluxograma das políticas públicas frente ao quadro de competências constitucionais do ODS 15



Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Por fim, o que os gestores municipais devem saber e fazer, para implementar o ODS 15? Sugere-se:

- 1) Estudar, conhecer e difundir a Política Nacional de Biodiversidade - PNB, Decreto Federal nº 4.339/02;
- 2) Fortalecer e/ou criar mecanismos participativos para a proteção e uso da biodiversidade terrestre e dos ecossistemas locais;
- 3) Articular ações e programas que fomentem o uso da biodiversidade de forma sustentável, através do uso dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, com a União e os Estados;
- 4) Articular projetos para formação de pessoal para capacitação nos temas do ODS 15, através do uso dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, com a União e os Estados;
- 5) Articular através do uso dos instrumentos de cooperação da Lei Complementar nº 140/2011, com a União e os Estados para a criação e o fortalecimento de instituições dedicadas à pesquisa de modo a gerar

conhecimento local sobre a biodiversidade e os ecossistemas terrestres diretamente associados ao município.

- 6) Levantar as seguintes informações: Qual é o Percentual de desmatamento em relação à mata existente no município? Qual é o número de Unidades de Conservação localizadas no município? Qual é o percentual de Área de Unidades de Conservação em relação ao total da área do município? Quais são as espécies da fauna e flora extintas e/ou ameaçadas de extinção (por bioma)? Qual é o total e a cota/parte dos recursos orçamentários municipais para a conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas (Estimar a partir do orçamento municipal.)?

Ao tratar da vida terrestre, o **ODS 15**, constitui uma agenda para a biodiversidade. Esta biodiversidade, considerada local também, estipula o cuidado com o “Habitat”, tanto no que se relaciona a florestas, fauna, ecossistemas essenciais aquáticos e terrestres, além de difundir o compromisso com o aumento e a mobilização de recursos para a gestão sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.

### 3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS MUNICÍPIOS

Para a identificação de políticas públicas municipais, tanto para fins de execução administrativa, como para fins de concepção legislativa, optou-se por apresentar o Quadro 2<sup>8</sup> de Políticas Públicas, o que nos levará a identificar e analisar, à luz das competências comuns (de caráter executivo) e concorrentes (de caráter legislativo) dos municípios brasileiros, referente à implementação no Brasil, das metas dos ODS, as respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais.

**Quadro 2:** Matriz de Políticas Públicas frente o quadro de Competências Constitucionais

<b>MATRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>				
<b>Tipologia das políticas</b>	<b>Instrumentos / temas relacionados</b>	<b>Legislação</b>	<b>Competência</b>	<b>ODS</b>
Política florestal	Código florestal	Lei 12651/12	Concorrente e comum	6, 13, 14, 15, 16
Lei do mar	Mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiro.	Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
		Decreto nº 4.983, de 10 de fevereiro de 2004	Privativa da união / sem competência para os municípios	14,16
Estatuto da metrópole	Institui o estatuto da metrópole, altera a lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.	Lei 13089/2015	Concorrente e comum	11, 16
Estatuto da cidade	Parcelamento do solo urbano	Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979	Privativa da união / sem competência para os municípios	6, 11, 15, 16
	Estatuto da cidade	Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Concorrente e comum	6, 11, 15, 16
	Plano diretor participativo			6, 11, 15, 16
Política nacional para os recursos do mar	Política nacional para os recursos do mar	Decreto presidencial em 12 de maio de 1980	Privativa da união / sem competência para os municípios	14,16
		Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005	Privativa da união / sem competência para os municípios	14,16
	IX plano setorial para os recursos do mar	Decreto nº 8.907, 23 de novembro de 2016	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16

(Continua)

8 É apresentada uma lista sugestiva e não taxativa, ou seja, é uma lista que pode ser acrescida com outras políticas que por algum lapso deixaram de ser levantadas.

(Continuação)

<b>MATRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>				
<b>Tipologia das políticas</b>	<b>Instrumentos / temas relacionados</b>	<b>Legislação</b>	<b>Competência</b>	<b>ODS</b>
Política nacional do meio ambiente	Política nacional do meio ambiente	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Concorrente e comum	6,7, 11, 13, 14, 15, 16
		Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990	Concorrente e comum	6,7, 11, 13, 14, 15, 16
		Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000	Concorrente e comum	13, 16
		Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011	Concorrente e comum	6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16
	Zoneamento ambiental	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Concorrente e comum	6, 7, 13, 14, 15, 16
		Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002	Concorrente e comum	6, 7, 12, 13, 14, 15, 16
	Zoneamento ecológico-econômico	Decreto nº 6.288, de 6 de dezembro de 2007	Concorrente e comum	13, 16
	Política nacional da biodiversidade	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002	Privativa da união / sem competência para os municípios	12, 13, 14, 15, 16
		Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
		Deliberação CONABIO nº 39, de 14 de dezembro de 2005	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
		Deliberação CONABIO nº 46, de 20 de dezembro de 2006	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
		Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
	Sistema nacional de unidades de conservação – SNUC	Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981	Concorrente e comum	14, 15, 16
		Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Concorrente e comum	12, 13, 14, 15, 16
		Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002	Concorrente e comum	13, 14, 15, 16
	Plano estratégico nacional de áreas protegidas	Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 15, 16
	Política marítima nacional	Política marítima nacional	Decreto nº 89.331, de 25 de janeiro de 1984 <sup>1</sup>	Privativa da união / sem competência para os municípios
Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994			Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14, 16
Plano nacional de gerenciamento costeiro	Plano nacional de gerenciamento costeiro	Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988	Concorrente e comum	13, 14, 15, 16
		Resolução CIRM nº 005, de 03 de dezembro de 1997	Concorrente e comum	13, 14, 15, 16
		Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004	Concorrente e comum	13, 14, 15, 16

(Continua)

(Continuação)

<b>MATRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>				
<b>Tipologia das políticas</b>	<b>Instrumentos / temas relacionados</b>	<b>Legislação</b>	<b>Competência</b>	<b>ODS</b>
	Macro diagnóstico da zona costeira			13, 14,15,16
	Plano estadual de gerenciamento costeiro			13, 14,15,16
	Plano municipal de gerenciamento costeiro			13, 14, 15,16
	Zoneamento ecológico-econômico costeiro			13, 14,15,16
	Plano de gestão integrada da orla (plano de intervenção)			13, 14,15,16
	Plano de ação federal para zona costeira – PAFZC			13, 14, 15,16
		Resolução CIRM nº 01 de 2015	Concorrente e comum	13, 14, 15,16
Política nacional de recursos hídricos	Política nacional de recursos hídricos	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Resolução CIRM nº 01 de 2015	6, 14,16
	Plano de recursos hídricos			6, 14,16
	Criação da Agência Nacional das Águas	Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000	Privativa da união / sem competência para os municípios	6, 14,16
Política energética nacional	Política energética nacional	Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Privativa da união / sem competência para os municípios	7,16
	Zoneamento nacional de recursos de óleo e gás	Sem regulamentação	Privativa da união / sem competência para os municípios	
	Tarifa Social de Energia Elétrica;	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010	Privativa da união / sem competência para os municípios	7,16
	Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS"	Decreto n. 9.357, de 27 de abril de 2018	Privativa da união / sem competência para os municípios	7,16
Lei da mata atlântica	Lei da mata atlântica	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	Concorrente e comum	15,16
	Plano municipal de conservação e recuperação da mata atlântica			15,16
		Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008	Concorrente e comum	13, 15,16
Política nacional de saneamento básico	Política nacional de saneamento básico	Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Concorrente e comum	6,16

(Continua)

(Conclusão)

<b>MATRIZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>				
<b>Tipologia das políticas</b>	<b>Instrumentos / temas relacionados</b>	<b>Legislação</b>	<b>Competência</b>	<b>ODS</b>
	Regulamenta a política nacional de saneamento básico	Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010	Concorrente e comum	6,16
Política nacional sobre mudanças climáticas	Política nacional sobre mudanças climáticas	Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009	Concorrente e comum	13,16
		Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010	Concorrente e comum	13, 14,16
	Plano nacional sobre mudanças climáticas	Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007	Concorrente e comum	13,16
	Plano nacional de adaptação a mudanças do clima	Portaria nº 150, de 10 de maio de 2016	Concorrente e comum	13,16
	Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima	Decreto nº 9.082, de 26 de junho de 2017	Concorrente e comum	13,16
	Regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC	Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010	Concorrente e comum	13,16
Política nacional de aquicultura e pesca	Política nacional de aquicultura e pesca	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009	Concorrente e comum	13, 14, 15,16
	Cessão de águas públicas da união para fins de aquicultura	Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003	Privativa da união / sem competência para os municípios	8, 12, 13, 14, 15,16
Política nacional de resíduos sólidos	Política nacional de resíduos sólidos	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	Concorrente e comum	11, 12, 14,15,16
	Plano nacional de resíduos sólidos			11, 12, 14,15,16
	Regulamenta a política nacional de resíduos sólidos	Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010	Concorrente e comum	11, 12, 14,15,16
Política nacional de proteção e defesa civil	Política nacional de proteção e defesa civil	Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012	Concorrente e comum	11, 13, 14,15,16
Lei dos portos	Lei dos portos	Decreto nº 8.033/2013	Privativa da união / sem competência para os municípios	14,16
	Plano de desenvolvimento e zoneamento – PDZ			14,16
	Porto organizado	Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013	Privativa da união / sem competência para os municípios	9, 11, 14,16
	Transportes aquaviários e terrestres	Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Privativa da união / sem competência para os municípios	9, 11, 14,16
	Planos de áreas para o combate à poluição por óleo	Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003	Privativa da união / sem competência para os municípios	13, 14,16
	Definição da área do porto organizado de São Sebastião	Decreto s/nº, de 27 de agosto de 2007	Privativa da união / sem competência para os municípios	14, 15,16

Fonte: Elaborado pelos autores (2018).

Para efetivar os fundamentos da República (art. 3º), construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, as competências elencadas no art. 30 da Constituição Federal, em específico, aquelas que impactam na realidade local, são essenciais para o processo de implementação dos ODS.

As competências “privativas” e “administrativas” dos municípios estão desenhadas na Constituição Federal de 1988, no quadro das competências constitucionais, sendo muito representativo na doutrina que os temas de “predominância do interesse local” estejam alinhados com a possibilidade dos municípios em legislar e executarem ações sobre temas de “assunto local”, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição.

É importante registrar que, considerando a possibilidade dos municípios em legislar e executarem sobre os temas da sua localidade, há uma amplitude significativa de possibilidades nas quais os municípios podem atuar e criar leis. Entretanto, há significativo conflito, naquilo que possa ser entendido como tema de interesse local.

Alguns autores auxiliam e esclarecem o tema, no caso, explica Andréas Krell,

A expressão interesse local é semelhante àquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: ‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local.

De outro lado, o STF possui julgados que analisam a possibilidade de entendimento dos temas de interesse local, sendo que, não necessariamente, o conceituem, mas oferecem um contexto para análise, no caso, como sendo de competência exclusiva do Município, legislar sobre a questão sucessória dos cargos de prefeito e vice, em caso de dupla vacância (ADI 3549-5, DJ 31.10.2007, rel. Min. Carmen Lúcia); sobre a instalação, de equipamentos de segurança nos bancos, como portas eletrônicas e câmaras filmadoras, além de equipamentos de conforto, como instalações sanitárias, cadeiras de espera, colocação de bebedouro, tempo de espera em fila para atendimento ao público (AgRg 347717-0, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.08.05; AgRg 491420-2, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.4.2006; RE 397094-1, DJ 28.8.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence), questões em favor dos usuários.

Entretanto, sendo reconhecido que a área de atuação do município é o interesse local, não significa entender que é um interesse “privativamente” municipal,

pois o interesse local não exclui o de outros entes federativos como a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. Há que se ponderar sobre a expressividade e a representatividade do interesse local sobre o interesse estadual e nacional. Diz Bastos (2001), o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local. O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo.

Disto, pode-se concluir que o interesse local não é privativo do município, mas há um vínculo representativo que exige a sua atuação, Ferrari (1993) expõe que por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais".

No tocante a autonomia administrativa, esta se consubstancia na capacidade que a Constituição outorga aos Municípios o poder de organizar os serviços de interesse local, bem como de estabelecer a ordenação urbanística de seu território. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2013, p. 255):

A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município e, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de elaborar propostas de leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Quando se concebe uma Política Pública como é a Agenda 2030, há necessidade de disposições específicas para a atuação local, que reclamem o interesse local da comunidade, havendo alta convergência entre a competência municipal e a determinada meta correlacionada, como pode ser exemplificada, no caso do **ODS-6**, meta 6.b em que esta define como meta o apoio e fortalecimento da participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento, que, quando convergida com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal que traz a possibilidade dos municípios legislarem e atuarem sobre temas de interesse

local, reflete, por exemplo, na possibilidade de instituir um Comitê Local para Deliberação sobre Águas de interesse do Município, inclusive, sobre o mar.

De acordo com Klering e Andrade (2006), no que tange ao desenvolvimento territorial local, têm-se que na comunidade é conformada por múltiplos aspectos: tem objetivos comuns; seus integrantes interagem entre si, mantendo intercâmbios de diferentes propósitos: afetivos, informativos, econômicos, sociais e outros; expressam formas comuns de entendimento (mesmo que via diferentes linguagens); constroem um mundo com significações próprias; têm um pensamento coletivo, embora individualmente sempre peculiar; possuem uma identidade calcada na diversidade e pluralidade do lugar.

Neste sentido, há que se agir no sentimento de comunidade, de parceria, para que possa ocorrer o desenvolvimento.

No entanto, o desenvolvimento individual de qualquer particular no Urbe municipal precisa ganhar progresso, inclusive, no viés econômico, vislumbrando a melhoria da qualidade de vida, do lugar e das pessoas.

Esta qualidade de vida impacta no bem-estar individual e coletivo; nos funcionamentos que a vida impõe como o desejo de se ver naquilo que se é e o que se tem (sentido de capacidade, considerando habilidades e liberdades). Ademais a qualidade de vida traz características como vida longa, boa alimentação, boa apresentação, saúde, educação, abrigo, saneamento básico, emprego, cultura, lazer entre outros sentidos naturais da vida.

Nos municípios os “funcionamentos” são postos e vislumbrados na estrutura proporcionada pela administração direta e descentralizada, resultando em condições que melhoram a vida dos cidadãos nos seguintes aspectos: renda (suficiente); educação (de qualidade); saúde (de qualidade); saneamento (em nível adequado); água (de qualidade); habitação (adequada); opções de cultura, esportes e lazer; opções de convivência; ambiente saudável (sem poluição); mobilidade; segurança; acesso ao conhecimento e a informação; participação política; trabalho; religião; associativismo.

Assim, conforme Klering e Andrade (2006), as políticas públicas devem oferecer meios, recursos e condições para que as pessoas alcancem realizações ou funcionamentos; e, mais que isso, levem o tipo de vida que quiserem e tenham razão de valorizar, escolhendo uma combinação própria (pessoal) de funcionamentos valiosos. É claro que, neste sentido, a renda tem uma importância para que as

peessoas alcancem as suas realizações, mas ela não se constitui num objetivo em si mesmo, sendo empregada apenas como um meio, juntamente com outros fatores, para a realização de coisas valiosas.

Com o intuito de fornecer parâmetros que possam qualificar a vida das pessoas, segundo as noções propostas por Amartya Sen (2000), Marta Nussbaum (2000), Klering e Andrade (2006) há um quadro condições humanas, que se atendidas, podem ser implementadas nos esforços doas poderes públicos locais, no caso, os municípios, são elas:

- capacidade para viver uma vida longa e tranquila;
- capacidade de saúde física: de estar bem nutrido, de ter abrigo, de ter filhos;
- capacidade de integridade física, podendo ir e vir com confiança e livremente, estando livre da violência sexual e doméstica e do abuso infantil;
- ter oportunidade de satisfação sexual;
- capacidade de pensar, imaginar e sentir;
- capacidade de emocionar-se;
- capacidade de planejamento da própria vida;
- capacidade de afiliação, de reunir-se em grupos formais ou informais; de viver em sociedade;
- capacidade de autorrespeito e não-humilhação;
- capacidade de viver em convívio com a natureza (com animais, plantas e o meio-ambiente);
- capacidade de rir e de divertir-se;
- capacidade de participar ativamente de escolhas políticas;
- capacidade de ter direitos de propriedade.

Ou seja, haveria nas estruturas municipais, competências administrativas e legislativas de forma a atender de modo satisfatório e eficiente as demandas dos municípios.

Mas, há um impasse, quais seriam as estratégias para o desenvolvimento local? Como resposta ao questionamento, a Agenda 2030, ofereceu um conjunto de ações orientadas para o alcance de um objetivo bem determinado: O Desenvolvimento Sustentável. É fato que os processos de mudanças e inovação na gestão pública são fundamentais para que esta finalidade seja alcançada, haja vista, a complexidade social, a incerteza dos mercados e a sempre presente dificuldade do desenvolvimento humano.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) oferecem cenários para a formulação e implementação das políticas públicas buscando novas diretrizes para o setor público e fomentando a articulação entre governo e sociedade civil.

Na análise das convergências das competências constitucionais com as metas dos ODS, considerando a dignidade da vida humana e as dimensões dos ODS e as propostas de Klering e Andrade (2006), é possível identificar algumas estratégias que

potencializam políticas públicas municipais de sucesso, cite-se:

1. Incentivar a produção e o consumo sustentável, com o objetivo de diminuir o impacto, considerando todo o ciclo de vida de um produto ou serviço;
2. Estabelecer o nível de tolerabilidade e o estoque construtivo da região territorial, buscando estipular um padrão de ocupação construtivo-sustentável;
3. Definir padrões de qualidade ambiental para intervenções na biodiversidade e nos ecossistemas terrestres e aquáticos no marco de uma segurança jurídico ambiental.

Tais exemplos são apenas alguns dentre muitos possíveis. A análise da Dimensão Ambiental, aponta para a necessidade dos governos, particularmente a administração municipal, dar mais atenção às vozes e expectativas dos seus cidadãos, com a finalidade de contribuir para que eles sejam cada vez mais capazes de viverem uma vida com crescente bem-estar; ou que, no dizer de Amartya Sen (2000), tenham condições para viverem uma boa vida.

#### 4. CONSIDERAÇÕES

Com a finalidade de produzir conhecimento por meio deste estudo, e a fim de torna-lo, em síntese, subsídio para o gestor público municipal decidir o que fazer frente ao universo das ações da agenda 2030, tomando por base sua obrigação frente a legislação, buscou-se considerar, a relação entre ODS e o conjunto de políticas públicas ambientais e as competências para gerenciar e legislar a municipalidade, previstas na Constituição Federal de 1988.

Pretendeu-se evidenciar no relatório, com a definição das competências legais convergentes com as atividades dos ODS, seguindo abordagem específica quanto as metas dos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), que possuem convergência ou aderência mais significativa com o meio ambiente e com as políticas públicas ambientais, considerando os temas: Água Potável e Saneamento (ODS 6), Energia Limpa e Acessível (ODS 7), Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12), na Ação Global contra a Mudança do Clima (ODS 13), na Vida na Água (ODS 14) e na Vida Terrestre (ODS 15), e fazendo interface com os valores da dignidade da vida humana.

A partir da matriz apresentada no Quadro 1, onde apresenta-se a identificação das competências constitucionais (Arts. 21, 22, 23, 24 e 30), por dimensões dos ODS, categorizadas individualmente quanto a sua relevância e prioridade frente ao Ente Federativo competente, na dimensão ambiental, confirmou-se a forte prioridade para os municípios ((art. 30, I) com os temas relacionados aos ODS ambientais. Destaca-se as principais competências constitucionais e responsabilidades dos gestores frente a implementação da Agenda 2030, orientando-os a como desenvolver estratégias relativos a cada ODS. É importante os gestores municipais saberem das interconexões dos ODS ambientais, bem como suas metas, para que a Agenda 2030 concretize a nível municipal, estadual e federal, como descreve o ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação. Ou seja, a importância também da formação de alianças intersetoriais, os três setores (público, privado e ONGs) atuando em conjunto para o alcance da Agenda, assim como uma gestão mais integrada para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, fica evidente no relatório a convergência e relação das respectivas competências legislativas, tributárias, financeiras, administrativas e de políticas públicas municipais, à luz das competências dos municípios brasileiros referentes à

implementação no Brasil das metas dos ODS ambientais e a importância de os gestores municipais terem essas informações.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, R. C. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRARI, R. M. M. N. **O controle de constitucionalidade das leis municipais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

KLERING, L. R.; ANDRADE, J. A. Inovação na gestão pública: compreensão do conceito a partir da teoria e da prática. In: Jacobi, P.; PINHO, J. A. (Orgs.) **Inovação no campo da gestão pública local: novos desafios, novos patamares**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

KRELL, A. J. **O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados**. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUSSBAUM, M. C. **Women and human development: the capabilities approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

**Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis - PPCS**. Brasília, 2011. 38 p. Disponível em: <<http://mma.gov.br/publicacoes/responsabilidade-socioambiental/category/90-producao-e-consumo-sustentaveis.html?download=938:plano-de-acao-para-producao-e-consumo-sustentaveis-volume-iii>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

## ANEXO

## Anexo 1 - Dimensão Ambiental

DIMENSÃO AMBIENTAL					
					
COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS					
ODS 6 - ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88	JUSTIFICATIVA	LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS	JUSTIFICATIVA	
6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I, II	A proteção do meio ambiente e o combate a poluição é fundamental para que todos os cidadãos tenham acesso a água potável.	140/11- art. 3º, I, II, 4º I, II, 9º, III, V 6.938/81 – art. 2º, I, II, 6º, § 2º, 13, III, 9.433/97 – art. 1º, I, II, IV, VI, 12, I	Por meio da formulação da sua política Municipal do Meio Ambiente com cooperações técnicas e consórcios públicos voltados ao acesso à água de qualidade, que é um recurso limitado e de domínio público, e cabe ao poder executivo a garantia desse acesso para as atuais gerações e futuras.	
6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I, II	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º I, II, 9º, III, V, VI, XI 6.938/81 – art. 2º, I, II, V, VI, X, 6º, § 2º, 13, I, III 9.433/97 – art. 12º, III, 31 11445/07 – art. 3º, I, II, III, IV	Por meio da formulação da sua política Municipal do Meio Ambiente, cooperações técnicas e consórcios públicos voltados ao saneamento básico e higiene com políticas de conscientização voltados às pessoas de baixa renda e mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade.	
6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I, II	As interações de políticas públicas, da iniciativa privada e da sociedade civil convergem para o atendimento desta meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º I, II, 9º, III, V, VI, XI 6.938/81 – art. 2º, I, II, V, VI, VII, IX, X, 9º, V, 13º, I, II, III 9.433/97 – art. 12, III	Política Municipal de meio Ambiente voltada à não poluição das águas por parte os cidadãos e também das empresas locais. Promover estudos e orientações educacionais à população voltados a não poluição, a reciclagem e reutilização segura.	

(Continua)

(Continuação)

COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS				
ODS 6 - ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88	JUSTIFICATIVA	LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS	JUSTIFICATIVA
6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I, II	As interações de políticas públicas, da iniciativa privada e da sociedade civil convergem para o atendimento desta meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º I, II, 9º, III, V, XI 6938/81 – art. 2º, I, II, 6º, § 2º, 13, III 9433/97 – art. 1º, I, II, III, VI, 2º, I, II, 31	Por meio da Política Municipal do Meio Ambiente com cooperações técnicas e consórcios públicos levar ao maior número de pessoas o acesso a água limpa e potável, de maneiras sustentáveis e prevenindo a escassez.
6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado	Artigos: 23, VI, XI,	As interações de políticas públicas, da iniciativa privada e da sociedade civil convergem para o atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I, II	As interações de políticas públicas, da iniciativa privada e da sociedade civil convergem para o atendimento desta meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, III, IV, V 6938/81 – art. 2º, I, II, IV, VIII, IX, 4º, II, 5º, 6º, § 2º, 13, II, III 9433/97 – art. 1º, VI, 2º, III, 31	Por meio da Política Municipal do Meio Ambiente, fazer a delimitação de áreas de proteção ambiental e de restauração, para que por meio de parcerias as áreas prioritárias façam essa restauração do ecossistema com a água.
6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados a água e ao saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso	Artigos: 23, VI, XI	Buscar parcerias no âmbito público, privado e sociedade civil, trazendo boas práticas que possam contribuir para o alcance da meta .	Não se aplica	Atribuição indireta do município
6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.	Artigos: 23, VI, XI, 30, I	O município tem uma extrema importância para atingir essa meta.	140/11 – art. 9º, IV, XI 6938/81 – art. 2º, I	Buscar fortalecer a participação da comunidade para uma melhor gestão da água e saneamento. Um meio seria pela educação ambiental nos municípios.

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 7 - ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
7.1 Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia.	Artigos: 23, VI,	Energias limpas estão relacionadas a recursos naturais renováveis, porém assegurar o acesso universal envolve demais leis. Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
7.2 Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
7.3 Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
7.a Até 2030, reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
7.b Até 2030, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos os países em desenvolvimento, particularmente nos países de menor desenvolvimento relativo, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 12 - CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
12.2 Até 2030, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9º, II, VI, XI, XII 10257/01 – art. 1º, § único, 2º, VIII	Por meio da gestão dos recursos ambientais promover estudos e pesquisas voltados ao uso eficiente dos recursos naturais, Para assim promover orientação educacional nesse sentido para a população e empresários.
12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	140/11 – art. 9º, XI 10257/01 – Art. 2º, VII	Promover educação ambiental a população, empresários e agricultores, para a diminuição dos desperdícios de alimentos.
12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	140/11 – art. 9, XII, XIII	Estar no controle e fiscalizar o emprego de produtos químicos de algumas atividades e empreendimento.
12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9º, XI, XI	Fazer o controle e fiscalização da geração de resíduos, e também promover educação ambiental nesse sentido para a população em geral.

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 12 - CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9, III, XI 10257/01 – art. 1º, § único, 2º, III, VIII	Por meio da Política municipal do meio ambiente, incentivar as empresas a adotar práticas sustentáveis e mostrar resultados obtidos dessas práticas.
12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.	Artigos: , VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9º, IX	Elaborar um plano diretor onde colo que as práticas públicas de consumo de forma sustentável.
12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9º, XI 10257/01 – art. 2º, II	Por meio de orientação educacional do meio ambiente conscientizar a população sobre o desenvolvimento sustentável e fazer com que a população participe também da gestão do município.
12.a Apoiar países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo.	Artigos: 23, VI,	Esta meta requer apoio da União e órgãos internacionais	Não se aplica	Atribuição indireta do município
12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.	Artigos: 23, VI, 30, I, II	Devido ser ações locais, os municípios devem assumir o seu papel de implementar ações para efetivar a meta.	140/11 – art. 9º, III, XI 10257/81 – art. 2º, III, IV, 4º, III, g, h	Por meio do Planejamento Municipal e das Políticas Municipais do Meio ambiente, traçar metas para implementação do desenvolvimento sustentável no turismo e promoção de empregos e incentivo a cultura.

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 12 - CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas.	Artigos: 23, VI,	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
<b>ODS 13 - AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países*	Artigos: 23,VI,VII, VIII, XI, 30, I, II	Considerando que a preservação do meio ambiente tende a reduzir a probabilidade de catástrofes naturais.	140/11 - art. 9º, VI XI, XIII 12187/09 – art. 3º, I, IV, V	Identificar os riscos relacionados ao clima e catástrofes e assim por meio de ações locais reforçar a capacidade da população em combater e adaptar-se a essas situações por meio de educação ambiental. E diminuir o que pode estar causando isso com estudos e pesquisas, e fiscalizando licenciamentos
13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I, II	Esta meta é fundamental para que tenhamos efetivamente proteção das florestas, fauna e flora.	140/11 - art. 4º, I, II, III 12187/09 – art. 3º, V	integrar ações promovidas no esfera estadual e municipal ou entidades públicas e privadas por meio de cooperações consórcios ou comissões tripartites.
13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I, II	Prevenção do meio ambiente passa fortemente pela educação e os municípios tem total responsabilidade para atingir essa meta	140/11 - art. 9º, XI 12187/09 – art. 3º, I, IV, V	Identificar os riscos relacionados a mudança do clima e seu impacto e assim por meio de ações locais reforçar a capacidade da população em combater e adaptar-se a essas situações por meio de educação ambiental.

(Continuação)

<b>ODS 13 - AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEIS ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto de ações significativas de mitigação e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima, por meio de sua capitalização, o mais cedo possível.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI	Os municípios necessitam de apoio dos Estados e da União para atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI,	Buscar parcerias no âmbito público, privado e sociedade civil, trazendo boas práticas que possam contribuir para o alcance da meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º, I, II, III, IV, 9º, III, IV, V, IX, XI 12187/09 – art. 3º, I, IV, V	Por meio de ações conjuntas com outros entes federativos, por meio do plano diretor fazer um planejamento para que seja respeitada as Políticas voltadas as mudanças climáticas.
<b>ODS 14 - VIDA NA ÁGUA</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes.	Artigos: 23, VI, VIII, 30, I	As leis podem ser melhoradas com base nas ações a serem desenvolvidas na meta, porém, existe necessidade de embasamento na legislação do país como um todo.	140/11 – art. IX, XI, 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Promover no âmbito municipal educação ambiental voltada para a não poluição dos mares, apoiar instituições que fazem o um trabalho voltado para redução dessa poluição.
4.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos.	Artigos: 23, VI, VIII, 30, I	As leis podem ser melhoradas com base nas ações a serem desenvolvidas na meta, porém, existe necessidade de embasamento na legislação do país como um todo.	140/11 – art. IX, XI, XIII 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Por meio do Plano diretor, elaborar políticas direcionadas a proteção dos ecossistemas marinhos. E costeiros. Também por meio dos licenciamentos, irá conter o crescimento desenfreado nessas regiões.

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 14 - VIDA NA ÁGUA</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
14.3. Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis.	Artigos: 23, VI, VIII	Necessidade de aprofundamento partindo da União.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas.	Artigos: 23, VI, VIII, 30, I	O município legislar para obter da meta.	140/11 – art. IX, XI 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Criar lei regulamente a pesca ilegal no município respeitando a CF/88 e no seu plano diretor criar diretrizes focadas na restauração populações de peixes. E fazer educação ambiental para toda a população costeira.
14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível.	Artigos: 23, VI, VIII, 30, I	Buscar parcerias no âmbito público, privado e sociedade civil, trazendo boas práticas que possam contribuir para o alcance da meta.	140/11 – art. IX 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Por intermédio do plano diretor institui PNMA direcionado para conservação de áreas marinhas e zonas costeiras.
14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio.	Artigos: 23, VI, VIII, 30, I	Buscar parcerias no âmbito público, privado e sociedade civil, trazendo boas práticas que possam contribuir para o alcance da meta	140/11 – art. IX, XI, 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Por intermédio do plano diretor institui o PNMA com planejamento de proibir certos subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuem para a pesca ilegal.
14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo.	Artigos: 23, VI, VIII	Necessidade de aprofundamento partindo da União.	Não se aplica	Atribuição indireta do município

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 14 - VIDA NA ÁGUA</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos.	Artigos: 23, VI, VIII	Parcerias público-privadas com universidades internas e externas trarão resultados significativos no atendimento desta meta.	Não se aplica	Atribuição indireta do Município
14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.	Artigos: 23, VI, VIII, , 30, I	A prevenção do meio ambiente está intimamente interligada com a atividade pesqueira relatada na meta.	140/11 – art. IX, 7661/88 – art. 4º, §2º, 5º, §1º e 6º	Por intermédio do plano diretor instituído PNMA com planejamento direcionado também para pescadores de pequeno porte.
14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.	Artigos: 23, VI, VIII	Esta meta envolve a legislação brasileira e dos demais países envolvidos. Responsabilidade e da União.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
<b>ODS 15 - VIDA TERRESTRE</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
15.1 Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais.	Artigos: 5º, § 2º, 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade na preservação e recuperação dos ecossistemas, do meio ambiente como um todo.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, VI, VII, VIII, IX, X 12651/12 - art. 1º, 6º, 25, 29 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º	Por meio de ações locais e elaborando um plano diretor voltado para conservação e recuperação do meio ambiente. Instituir o CAR nos municípios para apoio a conservação.

(Continua)

(Continuação)

<b>ODS 15 - VIDA TERRESTRE</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade na preservação e recuperação dos ecossistemas, do meio ambiente como um todo.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X 12651/12 - art. 1º, 6º, IV, 25 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Limitar e controlar por meio dos licenciamentos ambientais o desmatamento. Nas políticas públicas implementar a gestão sustentável. E Com cooperação dos entes federativos, restaurar áreas florestais.
15.3 Até 2030, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI 12651/12 - art. 1º, 6º, I 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de políticas públicas combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado. E também por meio de orientação educacional a população local.
15.4 Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade na preservação e recuperação dos ecossistemas, do meio ambiente como um todo.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, 12651/12 - art. 1º, 6º, 29 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de ações locais e elaborando um plano diretor voltado para conservação de ecossistemas de montanhas. Instituir o CAR nos municípios para apoio a conservação.
15.5 Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade na preservação e recuperação dos ecossistemas, do meio ambiente como um todo.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X 12651/12 - art. 1º, 6º 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de ações locais e elaborando um plano diretor voltado para Medidas para reduzir a degradação de habitat e perda da biodiversidade. Instituir o CAR nos municípios para apoio à conservação.
15.6 Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI	Necessidade de aprofundamento partindo da União.	Não se aplica	Atribuição indireta do município
15.7 Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas, e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I, II	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X 12651/12 - art. 1º, 6º 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de ações locais e elaborando um plano diretor e criar leis, voltadas para acabar com caça ilegal, tráfico de espécies e venda ilegal de produtos da vida selvagem.

(Continua)

(Conclusão)

<b>ODS 15 - VIDA TERRESTRE</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>LEGISLAÇÕES ESPARSAS RELACIONADAS ÀS METAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
15.8 Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I,II	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X 12651/12 - art. 1º, 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de ações locais e elaborando um plano diretor voltados a redução o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos.
15.9 Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza, e nos sistemas de contas.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade na preservação e recuperação dos ecossistemas, do meio ambiente como um todo.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º, I, II 9º,III, V 12651/12 - art. 1º, 6938/81 – art. 4º, I, 5º, 6º § 2º	Ajudar a arrecadar recursos financeiros juntamente com os outros entes federativos para ações relacionadas ao meio ambiente.
15.a Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º, I, II 9º, V 12651/12 - art. 1º, 6938/81 – art. 4º, I, 5º, 6º § 2º	Ajudar a arrecadar recursos financeiros juntamente com os outros entes federativos para ações relacionadas ao meio ambiente.
15.b Mobilizar significativamente os recursos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento, para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 4º, I, II, 9º, V 12651/12 - art. 1º, 6938/81 – art. 4º, I, 5º, 6º § 2º	Ajudar a arrecadar recursos financeiros juntamente com os outros entes federativos para ações relacionadas ao meio ambiente.
15.c Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.	Artigos: 23, VI, VII, VIII, XI, 30, I, II	O município tem responsabilidade para ajudar a atingir essa meta.	140/11 – art. 3º, I, II, 9º, I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI 12651/12 - art. 1º 6938/81 – art. 2º, 4º, 5º, 6º § 2º, 9º, 13º	Por meio de políticas públicas, da política municipal do meio ambiente e do plano diretor criar leis para combater a caça ilegal. E capacitar a comunidade para combater junto aos municípios.